ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8669

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 02/02/2016

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 11/2016. Altera os artigos 2º e 3º da Lei nº 3.999, de 18/07/2008, com alterações implementadas pela Lei nº 4.150, de 22/09/2009, que dispõem sobre a criação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Montes Claros. (Referente à Lei nº 4.875, de 29/02/2016).

Controle Interno – Caixa: 16.7 **Posição:** 02 **Número de folhas:** 15

Espécie: PL
Categoria: modificativa
Ex: 16.7
Ordem: 02
Nº de fls: 13

NC 06/2016
23.02.2016

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 11/2016

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera os Artigos 2º e 3º da Lei nº 3.999, de 18 de julho de 2008, com Alterações Implementadas pela Lei nº 4.150, de 22 de setembro de 2009..

MOVIMENTO

1 -
2 - **Entrada em 02/02/2016**
3 - ~~**Comissão de Legislação e Justiça.**~~
4 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN
5 - CIA EM: 23.02.2016.
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

A S. COMISSÕES 03/02/15

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 28 DE JANEIRO DE 2.016.

ALTERA OS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 3.999 DE 18 DE JULHO DE 2008, COM ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 4.150 DE 22 DE SETEMBRO DE 2009;

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº 3.999,de 18 de julho de 2008, com redação dada pela Lei nº 4.150, de 22 de setembro de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º – O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda tem composição tripartite, constituída por 15 (quinze) membros titulares e 15 (quinze) suplentes, com direito a voto, pela representação paritária dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público, da seguinte forma:

I- representantes dos trabalhadores:

a) Sindicato dos Empregados no Comércio de Montes Claros - SECOMOC;

b) Sindicato dos trabalhadores da lindústria Metalúrgica e Mecânica e de Material Elétrico de Montes Claros;

c) Sindicato dos Empregados do Comércio Hoteleiro, Bares, Restaurantes e Similares do Norte de Minas;

d) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Montes Claros;

e) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Norte de Minas;

II – representantes dos empregadores:

a) Federação das Industrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG;

b) Associação Comercial e Industrial de Montes Claros – ACI;

c) Câmara dos Diretores Lojistas – CDL;

d) Sociedade Rural de Montes Claros;

e) Sindicato do Comércio Varejista de Montes Claros - SINDCOMÉRCIOMOC;

III - representantes do Poder Público:

a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

b) Secretaria Municipal Adjunta de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

c) Secretaria Municipal de Educação;

d) Secretaria Municipal Adjunta de Agricultura e Abastecimento;

e) Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social -SEDESE

§ 1º- Cada representante efetivo terá um suplente e o mandato de até 04(quatro) anos permitida uma recondução.

§ 2º- ...

§ 3º – O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para um mandato de 02 (dois) anos, observado na sua sucessão o sistema de rodízios entre as bancadas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo."

Art. 2º. O artigo 6º da Lei nº 3.999,de 18 de julho de 2008, com redação dada pela Lei nº 4.150, de 22 de setembro de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá uma conferência ou um seminário a cada 02(dois) anos, a realizar-se preferencialmente no mês de outubro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração

de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos outros Conselhos Municipais e das Microrregiões."

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros(MG), 28 de janeiro de 2016.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CLAROS

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EM 02 FEVEREIRO DE 2016

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CLAROS

APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA POR

UNANIMIDADE

EM 23 FEVEREIRO DE 2016

PRESIDENTE

LEI Nº 3.999, DE 18 DE JULHO DE 2.008.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA DE MONTES CLAROS

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado junto à Secretaria Municipal de Políticas Sociais o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda:

I - propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimização dos impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre mercado de trabalho do Município;

II - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Município;

III - propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto - organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Município;

IV - identificar e indicar, obrigatoriamente, à Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais – CETER/MG e às Instituições Financeiras, por meio de Resolução, as áreas e setores prioritários do município, para alocação de recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalho), no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda;

V - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no município, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, propondo as medidas que julgar necessárias para melhoria do desempenho das Políticas Públicas;

Art. 3º. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda tem composição tripartite, constituída por 18 (dezoito) membros titulares e 18 (dezoito) suplentes, com direito a voto, pela representação dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público, da seguinte forma:

Procuradoria Adjunta do Contencioso

I - representantes dos trabalhadores:

a) Sindicato dos Empregados no Comércio de Montes Claros – SECOMOC;
b) Sindicato dos trabalhadores da Industria Metalúrgica e Mecânica e de Material elétrico de Montes Claros;
c) Representante das centrais sindicais existentes no Município, em sistema de rodízio;
d) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Montes Claros;
e)Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Montes Claros;
f) Conselho Municipal do Idoso.

II – representantes dos empregadores:

a) Federação das Industrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG;
b) Associação Comercial e Industrial de Montes Claros – ACI;
c) Câmara dos Diretores Lojistas – CDL;
d) Sociedade Rural de Montes Claros;
e) Sindicato das Indústrias do Vestuário do Norte de Minas – SINDIVEST;
f) Representante do SENAC

III - representantes do Poder Público:
a) Secretaria Municipal de Políticas Sociais;
b) Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;
c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
d) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE;
e) EMATER (Assistência Técnica e Extensão Rural);
f) Câmara Municipal de Montes Claros.

§ 1°- Cada representante efetivo terá um suplente e o mandato de até 03 (três) anos.

§ 2° - Os membros do Conselho serão investidos na função de Conselheiros (titular e suplente) através de portaria de nomeação, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após a indicação pelos orgãos e pelas entidades representados.

§ 3° - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para um mandato de 12 (doze) meses, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre as bancadas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

§ 4° - O Conselho poderá organiza-se em câmaras que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitado o caráter paritário dessa participação.

Art. 4°. O exercício da função de conselheiro(a) titular ou suplente, bem como as funções dos membros da mesa diretora é considerado de interesse público relevante, portanto, não farão jus a quaisquer remunerações ou vínculo empregatício.

Art. 5°. Poderão participar das reuniões do Conselho autoridades, técnicos, estudantes, personalidades e representantes de orgãos e entidades públicas e privadas, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que a pauta constar temas de suas áreas de atuação para dirimir dúvidas, prestar informações e participar de reuniões, sem direito a voto.

Art. 6°. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá uma conferência anual, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos outros Conselhos Municipais e das Microrregiões.

Art. 7°. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda terá uma secretaria Executiva, à qual compete as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

Parágrafo Único - A secretaria Executiva do Conselho será exercida por representante da Secretaria Municipal dde Políticas Sociais, preferencialmente o responsável pela operacionalização do Sistema Nacional de Emprego no Município, quando este existir.

Art. 8°. O Município assegurará à Secretaria Municipal de Políticas Sociais recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessários à implantação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Montes Claros e de sua Secretaria Executiva.

Art. 9°. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda elaborará seu Regimento Interno, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador-CODEFAT e do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no estado de Minas Gerais-CETER/MG, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 10°. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda absorverá as funções da Comissão Municipal de Emprego de Montes Claros, criada pelo Decreto n° 1.516 de 06 de dezembro de 1.995.

Art. 11°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n° 1.516 de 06 de dezembro de 1.995.

Município de Montes Claros, 18 de julho de 2.008.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.150, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009.

ALTERA OS ARTIGOS 1º, 3º, 6º E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 3.999, DE 18 DE JULHO DE 2008.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° – O artigo 1º da Lei nº 3.999, de 18 de julho de 2008, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Montes Claros, passa a vigorar com a seguinte redação:

– *"Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Montes Claros, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município."*

Art. 2º – O art. 3º da Lei a que se refere o artigo anterior passa a vigorar com a seguinte redação:

– *"Art. 3º- O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda tem composição tripartite, constituída por 15 (quinze) membros titulares e 15 (quinze) suplentes, com direito a voto, pela representação partidária dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público, da seguinte forma:*

I - representantes dos trabalhadores:

a) Sindicato dos Empregados no Comércio de Montes Claros – SECOMOC;

b) Sindicato dos Trabalhadores da Industria Metalúrgica e Mecânica e de

Material Elétrico de Montes Claros;

c) Sindicato dos Empregados do Comércio Hoteleiro, Bares, Restaurantes e Similares do Norte de Minas;

d) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Montes Claros;

e) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Norte de Minas; não mudou.

II – representantes dos empregadores:

a) Federação das Industrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG;

b) Associação Comercial e Industrial de Montes Claros – ACI;

c) Câmara dos Diretores Lojistas – CDL;

d) Sociedade Rural de Montes Claros;

e) Sindicato das Indústrias do Vestuário do Norte de Minas – SINDIVEST; Sindicato do

III - representantes do Poder Público:

a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo;

c) Secretaria Municipal de Educação;

d) Secretaria Municipal de Agricultura;

e) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE."

§1° – Cada representante efetivo terá um suplente e o mandato de até três anos, permitida uma recondução.

Art. 3° – O art. 6° da Lei a que se refere o artigo 1°, passa a vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 6º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de outubro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos outros Conselhos Municipais e das Microrregiões."

Art. 4º - O Parágrafo Único constante no art. 7º da Lei a que se refere o artigo 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida por representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social."

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 22 de setembro de 2009

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 28 de janeiro de 2016.

Exmo. Sr.
Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.
Ofício nº GP-011/2016
Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **"ALTERA OS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 3.999 DE 18 DE JULHO DE 2008, COM ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 4.150 DE 22 DE SETEMBRO DE 2009"**

O Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda de Montes Claros necessita de homologação do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda de Minas Gerais - CETER, órgão da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social.

Ocorre que, conforme solicitação feita pelo CETER ao município, a homologação do Conselho depende de alterações pontuais nas Leis Municipais nº 3.999, de 18 de julho de 2008 e 4.150, de 22 de setembro de 2009, que são o objeto do presente projeto de lei.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros

PROTOCOLO
01/02/2016
15:40

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 11/2016 QUE " Altera os artigos 2º e 3º da Lei 3.999 de 18 de julho de 2008, com alterações implementadas pela lei nº 4.150 de 22 de setembro de 2009.", de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A iniciativa para alteração de Lei que verse sobre conselhos municipais é do Executivo, isto porque a sua criação é de iniciativa exclusiva do referido Poder, sendo que também não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, caso o imóvel pertença ao Município, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 02 de fevereiro de 2016.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 11/2016
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: "Altera os Artigos 2º e 3º da Lei 3.999, de 18 de julho de 2008, com Alterações Implementadas pela Lei nº 4.150, de 22 de setembro de 2009".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 02/02/2016, com entrada na Sala das Comissões no dia 03/02/2016.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem como objetivo alterações na composição do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, para, de acordo com a justificativa do Executivo, adequar q solicitação feira pelo Conselho Estadual, Emprego e Renda de Minas Gerais – CETER, órgão da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social.

Verifica-se que o projeto de lei não incide em vício de iniciativa, bem como não contraria normas legais já que a competência para criar, bem como alterar leis referentes a conselhos municipais é do Executivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto, e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2016.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva: _____

Vice- Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira: _____

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: _____

Câmara Municipal de Montes Claros

Retirada de Tramitação 23/02/16 André Ricardo

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 11/2016 que "Altera os Artigos 2º e 3º da Lei 3.999, de 18 de julho de 2008, com Alterações Implementadas pela Lei nº 4.150, de 22 de setembro de 2009".

EMENDA UM - Modificativa

Altera o texto da alínea "d" do inciso I do art. 3º da Lei 3.999, de 18 de julho de 2008, com alterações Implementadas pela Lei nº 4.150, de 22 de setembro de 2009, alterado pelo art. 1º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º- (...)

Art. 3º (...)

d) Associação das pessoas com deficiência de Montes Claros – ADEMOC.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

Vereador Valcir Soares Silva

17 02 2016
15:50